SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DECRETO N.º 37 / 1999

REGULAMENTO SOBRE O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Direcção Geral do Ambiente

Ministério dos Recursos Naturais e Ambiente

PNUD

Decreto Nº. 37 / 99

O planeta Terra, tal como hoje o conhecemos, tem os seus recursos naturais limitados. A pressão a que submetemos a utilização desses recursos em nome do crescimento económico e de um melhor nível de vida não tem como única opção possível o desaparecimento ou degradação progressiva e irreversível desses recursos.

Por outro lado os valores económicos, sociais e ambientais, muitas vezes tidos como contraditórios e em conflitos não são mais do que faces de uma mesma moeda, sendo a sua consideração ao nível da análise de viabilidade de política e de projectos, um aspecto fundamental para a prossecução do desenvolvimento sustentável do país. Só assim se poderá garantir a consonância do princípio da gestão racional dos recursos ambientais e das exigências do desenvolvimento económico e social.

Com a materialização dos princípios acima indicados pretende-se garantir que:

a) Os efeitos sobre o ambiente resultantes das diversas actividades económicas sejam determinadas, maximizados, quando positivos e minimizados ou eliminados, quando negativos, antes do início das actividades;

b) A gestão racional das componentes ambientais e dos ecossistemas constitua uma obrigação permanente dos proponentes e dos órgãos de tutela e licenciamento;

c) O público e as comunidades interessadas, incluindo as organizações não governamentais, empresas e outras entidades singulares ou colectivas, sejam envolvidas e ouvidas na apreciação dos projectos e políticas de desenvolvimento do país;

d) O procedimento para o licenciamento ambiental, dos projectos de desenvolvimento seja transparente, rápido e eficiente;

e) O desenvolvimento sustentável passe a constituir um pré-requisito na avaliação e aprovação de políticas e empreendimentos;

f) O princípio da prevenção, adoptado ao nível de várias convenções internacionais, em particular da Convenção do Rio de Janeiro assinada em 1992, estabelece que quando os riscos potenciais de um empreendimento são, à partida alarmantes, o Estado deverá garantir que a sua implementação não se faça a custa da qualidade de vida do cidadão, da comunidades e do ambiente;

g) O processo de avaliação do impacto ambiental nas suas diferentes formas e fases não seja mais do que um instrumento através do qual se pode antever as possíveis consequências para o ambiente e para a comunidade, da adopção de uma determinada política ou empreendimento. A opção de análise e avaliação prévias à implementação são a única forma de evitar efeitos irreversíveis sobre os recursos naturais.

A Lei de Bases do Ambiente estabelece o regime de licenciamento ambiental com base no processo de avaliação do impacto sobre o ambiente remetendo a sua regulamentação para regulamento específico.

Nestes termos, no uso das faculdades conferida pela alínea c) do artigo 99º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO SOBRE O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) Actividade – é qualquer acção de iniciativa pública ou privada, relacionada com a utilização ou a exploração de componentes ambientais, a aplicação de tecnologias ou processos produtivos, planos, programas, actos legislativos, regulamentos que, afecta ou pode afectar o ambiente;

b) Ambiente – é o meio em que o Homem e outros seres vivem e interagem entre si e com o próprio meio, e inclui:

- O ar, a luz, a terra e a água;

- Os ecossistemas, a biodiversidade e as relações ecológicas;

- Toda a matéria orgânica e inorgânica;

- Todas as condições sócio-culturais e económicas que afectam a vida das comunidades.

c) Associação de Defesa do Ambiente – é uma pessoa colectiva que tem por objecto a protecção, conservação e valorização dos componentes do ambiente. O âmbito da sua actividade pode ser local, nacional, regional ou internacional;

d) Auditoria – é um processo de avaliação e do teste de rigor científico e técnico dos pressupostos dos estudos de impacto efectuados assim como a eficiência das medidas de gestão e controlo recomendadas;

e) Avaliação do Impacto Ambiental – é um instrumento da gestão ambiental preventiva e consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta;

f) Certificado de Consultor – é um documento comprovativo de registo que licencia o exercício de consultoria na área do ambiente;

g) Comunidade – é um grupo de pessoas organizadas em famílias dispostas em zonas periféricas do projecto ou dentro do local definido para a realização da actividade a que não se circunscrevam, necessariamente, a um lucham ou a um distrito;

h) Consulta Pública – é o processo de auscultação de parecer dos diversos sectores da sociedade civil, incluindo pessoas colectivas ou singulares, directa ou indirecta ou potencialmente afectadas pela actividade proposta;

i) Desenvolvimento Sustentável – é o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade das gerações futuras satisfazerem também as necessidades;

j) Entidade Governamental Responsável pela Gestão do Ambiente – é órgão do governo que dirige a execução da política do ambiente e que actualmente se designa por Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente;

k) Estudo do Impacto Ambiental – é o componente principal do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências de realização de determinadas actividades propostas sobre o ambiente, designadamente, dos riscos e benefícios a curto, médio e longo prazo face às opções possíveis para a actividade e para a zona em que se pretende implementar;

l) Licença Ambiental – é o certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade proposta, emitido pela entidade governamental responsável pela gestão do ambiente;

m) Monitoramento – é o mecanismo de controle e verificação da implementação das condições previstas no estudo de avaliação do impacto ambiental, assim com a aferição da qualidade do ambiente afectado pela actividade;

n) Padrão de Qualidade Ambiental – é um conjunto de indicadores que determinam os níveis admissíveis de concentração de poluente prescritos para os componentes ambientais por lei ou convenção internacional ratificada com vista a adequá-los a determinado fim;

o) Pré-Avaliação – é o processo de análise prévio de projecto quanto aos seus potenciais impactos e definição do nível de profundidade a que o estudo de impacto deverá ser submetido, determinando-se, em consequência da sua especificidade, os respectivos termos de referência;

p) Processo – é toda a documentação prevista nos artigos 6.º, 7.º e 10.º deste Regulamento, incluindo decisão da entidade competente para o licenciamento ambiental;

q) Proponente – qualquer entidade pública ou privada nacional ou estrangeira, que se propõe realizar uma determinada actividade;

r) Qualidade do Ambiente – é o equilíbrio e a sanidade de ambiente, incluindo a adequabilidade dos seus componentes às necessidades do homem e de outros seres vivos;

s) Revisão – é o processo de análises e avaliação científica, do âmbito, significado e importância dos impactos identificados no estudo de impacto de acordo com os Termos de Referência definidos e face aos padrões mínimos definidos por lei;

t) Termos de Referência – é o conjunto de indicadores do tipo de informação específica que deverá ser fornecida pelo proponente por ocasião da submissão estudo do impacto ambiental.

Artigo 2.º
Âmbito de Aplicação

Todas as actividades que pela sua natureza, dimensão ou localização sejam susceptíveis de provocar impactos significativos no ambiente deverão submeter a sua realização ao processo de avaliação de impacto ambiental nos termos do presente diploma legal.

Artigo 3.º
Competências em Matéria de Avaliação do Impacto Ambiental

Em matéria de avaliação do impacto ambiental compete à entidade governamental responsável pela gestão do ambiente:

a) Emitir e divulgar directivas gerais sobre o processo avaliação do impacto ambiental;

b) Elaborar, em coordenação com o(s) organismo(s) de tutela da actividade(s), e com consultores ambientais, os Termos de Referência para a realização dos estudos de impacto ambiental das actividades propostas;

c) Emitir periodicamente, em coordenação com o(s) organismo(s) de tutela da actividade(s), critérios e padrões actualizados a que deverão obedecer as análises a efectuar no âmbito do processo de avaliação de impacto ambiental;

d) Proceder, em estreita coordenação com a sociedade civil e as comunidades, à revisão dos estudos de impacto ambiental;

e) Emitir licenças ambientais;

f) Registar e emitir as licenças para a actividade de consultoria na área de ambiental;

g) Garantir, em coordenação com o proponente e o/s organismo/s de tutela da/s actividades, e monitoramento periódico da actividade ambiental;

h) Realizar, em coordenação com o/s organismo/s de tutela da/s actividades, o controle e fiscalização das actividades licenciadas.

CAPÍTULO II

AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Artigo4.º
Documentação Necessária

Com vista à avaliação do impacto ambiental das actividades, os proponentes deverão apresentar à entidade governamental responsável pela gestão do ambiente a seguinte documentação:

a) Uma breve descrição e caracterização da actualidade;

b) Projecto base ou projecto executivo;

c) Estudo de viabilidade, projecto de arquitectura e engenharia, mapas de levantamentos topográficos conforme for o caso.

Artigo 5.º

Pré-Avaliação

1. Toda a actividade nas áreas inventariadas no Anexo I ao presente regulamento deverá ser objecto de pré-avaliação pela entidade governamental responsável pela gestão do ambiente.

2. O objectivo da pré-avaliação será determinar, quando for necessário, o nível do detalhe e os termos de referência específicos a serem observados pelo proponente na elaboração do estudo de impacto ambiental.

3. A instrução relativa ao estudo de impacto ambiental e nos Termos de Referência deverão ser objecto de publicação num jornal de grande circulação e de fixação em edital na sede de distrito em que se pretende levar a cabo a actividade.

4. Sempre que circunstâncias relativas à natureza, dimensão, localização, critério de saúde pública ou de protecção ao ambiente exijam, a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente poderá ordenar a título excepcional a avaliação do impacto ambiental de actividades diversas das constantes do Anexo I deste regulamento.

5. Ficam isentas da realização do estudo do impacto ambiental as propostas de actividades que vierem fazer face a situação de emergência derivadas de desastre ou calamidade natural.

6. Caso não seja necessário realizar qualquer estudo de impacto ambiental será passada uma declaração nesse sentido pela entidade responsável pela gestão do ambiente, com decisão e respectiva fundamentação.

7. A pré-avaliação será feita a título gratuito, e comunicada por escrito ao proponente no prazo de sete dias sobre a data de recepção do expediente.

Artigo 6.º
Estudo do Impacto Ambiental

1. A realização de estudo de impacto ambiental e do programa de monitorização é da inteira responsabilidade dos proponentes das actividades.

2. O estudo de impacto ambiental deverá conter, no mínimo, a seguinte informação:

a) Localização e descrição da actividade a desenvolver;

b) Diagnóstico da situação ambiental da zona, considerando os diversos componentes ambientais (meio físico, meio biológico e meio sócio-económico, ordenamento e planificação territorial, histórico e cultural);

c) Identificação dos efeitos, directos, indirectos, potenciais, globais e cumulativos mais significativos sobre o ambiente resultantes da introdução da actividade quanto:

I. A utilização dos recursos naturais como o solo, a água, o ar, incluindo a fauna e flora e em particular as espécies ou áreas protegidas;

II. Ao homem, seu nível de vida, rendimentos e sua sustentabilidade a longo prazo;

III. Aos bens materiais e históricos aí existentes incluindo o património cultural;

IV. A emissão de resíduos, de poluentes, níveis de ruídos e odores;

V. A análise de riscos de acidentes graves e respectivas medidas de prevenção e planos de emergências;

VI. A descrição dos potenciais efeitos para além do território nacional da actividade proposta e respectivas medidas de controlo ou de redução de efeitos;

VII. As medidas para suprimir ou reduzir os efeitos negativos, com a indicação do sistema do controle e monitorização dos impactos previstos quando se trate de efeitos no interior de território nacional;

VIII. A indicação breve das soluções tecnológicas ou de método e formulação alternativas, incluindo a da não realização da actividade, e a justificação da escolha feita;

IX. A indicação das eventuais dificuldades encontradas pelo proponente (lacunas técnicas, de informação ou de conhecimento) na compilação da informação requerida;

X. A metodologia adoptada à recolha e fontes de informação, critérios e padrões utilizados;

XI. A proposta do programa, objecto e formas de monitorização.

3. O estudo de avaliação de impacto ambiental deverá ter um resumo não técnico com as principais problemáticas abordadas e conclusões propostas, para efeito de consulta publica.

Artigo 7.º
Consulta Pública

1. Para a realização da consulta pública no período da avaliação de impacto ambiental a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, deverá adoptar os métodos que, caso a caso, se mostrem mais quando (adequados) para o alcance dos objectivos pretendidos, antindo um acesso pleno a toda informação existente na sua posse sobre a matéria.

2. O Período de consulta pública deverá ser amplamente e divulgado pela entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, nos órgãos de imprensa escrita e falada com maior impacto nas comunidades visadas pelo projecto, informando igualmente o local de depósito do estudo, a data da(s) audiência(s) pública(s) e o prazo, que não deverá exceder trinta dias úteis, para a entrega de eventuais exposições e reclamações .

3. O proponente deverá entregar a entidade governamental responsável pela gestão ambiental e na respectiva Câmara Distrital, quatro cópias do resumo não técnico do estudo do impacto ambiental para consulta pública.

4. A audiência pública será convocada pela entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, sempre que a dimensão ou efeitos previsíveis do projecto justifiquem.

5. Sempre que houver lugar a/s audiência/s pública/s o proponente suportará as despesas da sua realização.

6. Na audiência pública poderão estar presentes ou representados membros da sociedade civil, do poder local, das comunidades, de associações económicas, de centros de ensino e investigação, que tenham algum interesse directo ou indirecto na actividade proposta.

7. No período da consulta pública serão consideradas todas as reclamações ou exposições, orais ou escritas, apresentadas directamente ao proponente, ao conselho municipal ou a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, desde que se relacionem especificamente com o projecto ou com consequências directas ou indirectas deste.

8. O relatório final descrito da consulta pública especificará as diligências efectuadas, a participação registada, as respostas para cada questão suscitada pelos debates, exposições e reclamações com as respectivas respostas e conclusões.

Artigo 8.º
Critérios de avaliação

1. Os efeitos do impacto da actividade proposta serão determinadas com base nos seguintes factores:

a) Número de pessoas e comunidades abrangidas;

b) Ecossistemas, plantas e animais afectados;

c) Localização e extensão da área afectada;

d) Duração e intensidade do impacto;

e) Reversibilidade ou irreversibilidade do impacto;

2. A avaliação do impacto ambiental deverá submeter-se aos padrões mínimos de qualidade ou níveis máximos toleráveis de contaminação relativamente ao ar, água, solo, e ecossistemas naturais.

3. Até que sejam adoptadas padrões específicos nacionais, deverão ser observados os padrões estabelecidos pelos organismos

internacionais e as convenções internacionais ratificadas por São Tomé e Príncipe.

Artigo 9.º
Revisão do Estudo de Impacto Ambiental

1. Recebida a documentação referida no artigo 6.º e concluído o relatório de consulta pública nos termos do artigo 7.º, a entidade governamental responsável pela gestão procederá à revisão do estudo e avaliação do impacto ambiental.

2. A entidade governamental responsável pela gestão do ambiente poderá exigir, no prazo de dois dias após a entrega do estudo, informações adicionais, assim como a apresentação de esquemas ou gráficos complementares que permitam uma melhor compreensão e apreciação do estudo.

3. A análise dos estudos do impacto ambiental poderá ser feita, quando a dimensão e complexidade assim o exigir, com recurso a contratação privada de especialistas em diversas matérias. Os especialistas assim contratados deverão declarar por escrito, previamente a sua contratação, que não tem nem nunca tiveram qualquer conflito de interesses relacionado directa ou indirectamente com o projecto em análise e que não pertencem a qualquer grupo de pressão com ligações a interesses competitivos aos que estão a ser objecto de análise e razão.

4. Após a revisão do estudo do impacto ambiental, que será feita com base nas informações constantes do artigo 6.º n.º 2 deste Regulamento e com base nos Termos de Referências que serão previamente fornecidos ao proponente no período de pré-avaliação, a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente tomará uma decisão sobre a viabilidade ambiental da actividade proposta.

5. A decisão e a respectiva argumentação deverão ser objecto de registo numa acta assinada por todos os especialistas envolvidos

na revisão do estudo. Esta acta deverá fazer parte integrante do processo do licenciamento da actividade e constituirá a fundamentação da decisão sobre a actividade proposta.

6. Sendo rejeitado o estudo de impacto ambiental por omissão de informação ou por não obedecer aos padrões de análise estipulados por lei, a documentação será devolvida ao proponente, acompanhada da respectiva fundamentação legal e cientifica.

7. O processo de revisão do estudo de impacto ambiental será pago de acordo com a tabela que consta do Anexo II.

Artigo 10.º
Decisão sobre a Viabilidade Ambiental

1. Quando seja comprovada a viabilidade ambiental das actividades propostas, será emitida uma licença ambiental para a actividade proposta.

2. Em caso de objecção grave que impossibilita a aceitação e licenciamento ambiental das actividades propostas, a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente tomará uma das seguintes decisões:

a) Comunicação escrita da rejeição completa da proposta com a devida fundamentação científica e legal;

b) Comunicação escrita da necessidade de introdução de alterações à proposta, com a indicação das alterações a efectuar com respectiva fundamentação científica e legal.

Artigo 11.º
Prazo Para a Comunicação de Decisões

1. A entidade responsável pela gestão do ambiente tomará as decisões referidas no artigo anterior nos seguintes prazos:

a) Análise de estudo do impacto ambiental, até 60 dias úteis;

b) Emissão de licenças ambientais, até 7 dias úteis após ter decorrido o prazo de análise referido na alínea a).

c) Comunicação da rejeição das propostas ou da necessidade de alterações, até 7 dias úteis após ter decorrido o prazo de análise referido na alínea a).

2. Em casos excepcionais devidamente fundamentados e comunicados por escrito ao proponente, a entidade governamental responsável pela gestão de ambiente poderá prorrogar os prazos estabelecidos no número anterior por um período de não superior a trinta dias.

3. Se nos prazos estabelecidos no artigo anterior nada for comunicado ao proponente, considerar-se-á que a decisão de órgão competente pela gestão ambiental é favorável, podendo o proponente dar continuidade ao processo de obtenção das demais licenças exigíveis.

4. Os prazos indicados no número anterior são contados a partir da data do registo de entrada do estudo de impacto ambiental.

Artigo 12.º
Registo e Consulta do Processo

Os processos relativos à avaliação do impacto ambiental ficarão disponíveis para a consulta do público interessado, depois de salvaguardados os direitos do terceiro igualmente protegidos.

CAPÍTULO III

LICENÇA AMBIENTAL

Artigo 13.º
Precedência e Publicidade

1. A emissão das licenças ambientais precede a das demais licenças legalmente exigidas para cada actividade.

2. A concessão de licença ambiental será publicada pelo proponente no *Diário da República*, até 15 dias após a sua emissão.

3. As demais licenças exigidas por lei para cada caso, só serão emitidas mediante a comprovação do pedido de publicidade da licença ambiental no *Diário da República*.

Artigo 14º.
Validade

1. Será considerada caducada e de nenhum efeito toda a licença cuja actividade não seja implementada nos dois anos seguintes à sua emissão.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior, o proponente ainda interessado na actividade licenciada deverá submeter ao órgão competente pela gestão do ambiente um requerimento solicitando a prorrogação do prazo da validade da licença, podendo aquele tomar uma das seguintes decisões:

a) Actualizar a licença por a considerar ainda válida e compatível com as circunstâncias do momento;

b) Exigir a actualização total ou parcial do estudo de impacto ambiental.

CAPÍTULO VI

CONSULTORES AMBIENTAIS

Artigo 15.º
Registo de Consultores Ambientais

1. A entidade governamental responsável pela gestão do ambiente criará um sistema de registo de consultores para a área do ambiente.

2. Só poderão realizar estudos de impacto ambiental, em São Tomé e Príncipe, os técnicos com formação superior ou média, inscritos nas respectivas ordens profissionais se as houver, que estejam registados como consultores nos termos do presente artigo.

3. O licenciamento poderá ser feito na qualidade de consultores individuais, de sociedade de consultoria nacional ou de consórcio de sociedades de consultoria estabelecido entre consultores nacionais e estrangeiros.

4. A emissão do certificado de registo acima referido será feita mediante requerimento dos interessados contendo os seguintes dados sobre os consultores:

a) Nome, nacionalidade, profissão, local de trabalho, domicílio permanente;

b) Certificado de qualificação académica superior para o especialista sénior e certificado de qualificação técnica para o técnico médio;

c) Curriculum vitae demonstrativo da sua experiência e conhecimento da realidade e dos problemas do ambiente em São Tomé e Príncipe e noutros países da região da África Central;

d) Para o consultor individual deverá ainda ser apresentado o número de Identificação Fiscal para o efeitos de imposto complementar e uma declaração de que não é funcionário ou contratado da entidade governamental responsável pela gestão do ambiente;

e) No caso de sociedades e para além das informações relativas aos seus consultores nos termos das alíneas anteriores, deverá submeter ainda o portifélio de estudos já realizados, o número de matrícula no registo como contribuinte para efeitos de impostos;

5. Recebido o requerimento, a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente decidirá sobre o pedido num prazo não superior a sete dias, contados a partir da data de recepção do mesmo e emitirá o respectivo certificado de registo.

6. O certificado de registo será pago nos termos do Anexo III.

Artigo 16.º
Validade e Cancelamento do Registo

1. O certificado de registo será válido por um período de cinco anos, automaticamente renovável por iguais períodos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente poderá anular o certificado de registo emitido, com base em qualquer dos seguintes motivos:

a) Fornecimento de informações falsas ou deliberadamente incorrectas para o seu registo;

b) Inclusão de informações falsas ou deliberadamente incompletas no estudo do impacto ambiental que realizam e que

induzam em erro a entidade responsável pela apreciação e aprovação do projecto respectivo.

Artigo 17.º
Responsabilidades dos Consultores Ambientais

Os consultores credenciados para a realização de estudo de impacto ambiental são civil e criminalmente responsáveis pelas informações que forneçam no relatório do estudo de impacto ambiental.

CAPÍTULO V

GARANTIA E CONTROLE DE APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 18.º
Monitoramento, Inspecção e Auditoria

1. A entidade governamental responsável pela gestão ambiental deverá proceder com regularidade à inspecção e fiscalização das actividades de monitoramento levadas a cabo pelo proponente com vista a garantir a qualidade do ambiente.

2. A entidade governamental responsável pela gestão ambiental poderá ordenar a realização de auditorias ambientais para actividades já em curso que não se submeteram ao processo de avaliação do impacto ambiental das quais possam resultar danos para o ambiente.

3. A auditoria ambiental será objecto de regulamentação específica.

Artigo 19.º
Sanções

1. Qualquer proponente que a revelia da entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, não submeter o seu projecto ou actividade ao processo prévio de licenciamento ambiental e cuja actividade consta do seu Anexo I ao presente Diploma, ou que tendo submetido o seu estudo de avaliação de impacto ambiental altere substancialmente o projecto inicial sem submeter as alterações a novo estudo ou ainda que não implemente as medidas propostas no estudo ou na licença ambiental responderá civil e criminalmente pelas consequências e/ou danos que causar ao ambiente.

2. Não obstante o disposto no número anterior entidade governamental responsável pela gestão do ambiente poderá em conjunto com a entidade licenciadora da actividade embargar o empreendimento proibindo o proponente de prosseguir qualquer actividade até que se conclua a avaliação de impacto ambiental nos termos do presente Diploma e que se garanta o cumprimento das condições da licença ambiental.

Artigo 20.º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo conselho de Ministro em S. Tomé, aos 25 de Fevereiro de 1999. - O Primeiro-ministro e Chefe do Governo, *Gilherme Posser da Costa*. - O Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo*. - O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Alberto Paulino*. - O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. - Pelo Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo*. - À Ministra da Economia, *Maria das*

Neves Ceita Batista de Sousa. - O Ministro da Educação e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. - Pelo Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. – O Ministro da Saúde, *António Soares Marques de Lima*. – O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O presidente da Republica, *MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA.*

ANEXO I

ACTIVIDADES QUE PODERÃO TER IMPACTOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE E QUE REQUEREM ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

1. Programas e Projectos de desenvolvimento agrário e pecuário com áreas individuais ou cumulativas, superiores a 20 hectares;

2. Desbravamento, parcelamento e exploração de cobertura vegetal nativa com áreas, individuais ou cumulativas, superiores a 7 hectares;

3. Exploração de recursos hídricos e obras hidráulicas de grande porte, tais como barragens, desvio de cursos de água, sistemas de drenagem, irrigação, abertura de barras, embocaduras, e diques;

4. Linhas de transmissão de energia eléctrica acima de 5 000 KVA;

5. Oleodutos, gasodutos, minerodutos, sistemas de abastecimento de água e de saneamento urbano;

6. Extracção, armazenamento, transporte e processamento de combustível fóssil (petróleo e carvão) e produtos derivados;

7. Extracção de minérios e processamento de metais;

8. Instalações e complexos industriais e agro-industriais destinados ao fabrico de cimento, coque, produtos químicos, pesticida e siderúrgicos;

9. Centrais térmicas, hidroeléctricas e nucleares;

10. Portos, aeroportos, caminhos-de-ferro, estradas rurais, vias de comunicação, pontes e aquedutos;

11. Transporte, processamento e eliminação de resíduos tóxicos e perigosos inclusive radioactivos;

12. Aterro, tratamento e eliminação de lixo municipal, industrial e hospitalar;

13. Projectos de exploração pesqueira e de processamento industrial de peixe;

14. Programas e projectos que impliquem a deslocação permanente ou temporária de população ou comunidades;

15. Planos directores de desenvolvimento e ocupação territorial;

16. Programas e projectos que possam directa ou indirectamente afectar áreas sensíveis, tais como:

a) Barreiras de corais;
b) Mangal,
c) Florestas nativas;
d) Pequenas ilhas;
e) Zonas de erosão eminente (encostas de montanhas, dunas da orla marítima);
f) Zonas expostas e desertificadas;
g) Zonas ou áreas de conservação e protecção;
h) Pântanos;
i) Zonas de habitais e ecossistemas em extinção;
j) Zonas de cenários únicos;
k) Zonas de valor arqueológico, histórico e cultural a preservar;
l) Zonas onde se situam espécies, vegetais ou animais em extinção.

ANEXO II

TAXAS A PAGAR PELO PROPONENTE PELO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTUDO DE IMPACTO E EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

1. Actividades ou projectos de valor:

- Até USD 500.000, 1% de valor de projecto ou o mínimo de USD 1.000.

- Superior a USD 500.000, USD 5.000, mais de 0,5% sobre o valor excedente para além dos USD 500.000.

2. O valor da taxa prevista no n.º1 não poderá exceder os USD 50.000.

3. As taxas pagas ao abrigo do presente diploma serão utilizadas para financiar o processo de avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 10.º.

ANEXO III

TAXAS A PAGAR PELO CERTIFICADO DE REGISTO DE CONSULTORES AMBIENTAIS

1. As taxas podem ser:

a) Individuais …….…….. USD 150

b) Colectivas por sociedades …. USD 1000

2. O valor da taxa poderá ser pago em Dobras ao câmbio oficial do dia.

3. As taxas pagas ao abrigo do presente diploma serão utilizadas para financiar o processo de avaliação do impacto ambiental nos termos artigo 10.º.